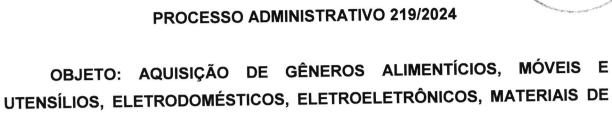


PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL - ESTADO DO PARANÁ -

PARECER JURÍDICO Nº 133/2024 - FINAL

PREGÃO ELETRÔNICO 058/2024.



De acordo com o artigo 71 da lei nº 14.133/21.

CAMA, MESA E BANHO E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.

Trata-se de Processo de licitação realizado na modalidade "Pregão Eletrônico" tendo por objeto a contratação citada. Na ocasião da análise da minuta do edital e do contrato, este Departamento Jurídico analisou, pormenorizadamente o certame, assim faço referência ao parecer jurídico anexo aos autos, a fim de evitar repetições.

Verifica-se que a fase interna da Licitação foi devidamente observada, estando regular, tendo sido vencedoras as empresas: ARICANDUVA COMERCIO DE ARTIGOS DE PLÁSTICOS EIRELI (lote 01); ROGER EDUARDO DOS SANTOS - ME (lotes 02, 03 e 04); CARLOS EDUARDO DE SOUZA BORGES LTDA - ME (lote 05); MELHOR OFERTA COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA -ME (lotes 06, 13, 14, 15, 16 e 19); CONTROLE SERVIÇOS E COMERCIO DE INFORMÁTICA LTDA (lote 07); A. R. SANTOS & CIA LTDA (lote 08); BD INFORMATICA LTDA (lote 09); FULMANN DISTRIBUIDORA LTDA (lote 10); B9 BEBEDOUROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (lote 11); SOLIZ COMERCIAL LTDA (lote 12); M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES (lote 17); REVIMEDIC EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA (lote 18); SAMPAIO SALGADOS LTDA (lote 20).

Dito isso, o presente feito deverá ser enviado ao Sistema de Controle Interno, para que este se manifeste no que entender necessário.

Assim, restando cumpridas todas as disposições legais, manifesto-me pela ADJUDICAÇÃO para posterior HOMOLOGAÇÃO do certame, conferindo-lhes o direito à contratação dos objetos licitados.

Rua Paraná 983 – Caixa Postal: 15 – CEP: 86.490-000 – Fone/Fax: (43) 355 830 Zuridico OABIPR - 35.546 E-mail: pmrpinhal@uol.com.br

CONTROLE MIERNO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL - ESTADO DO PARANÁ -

Ademais, na forma do art. 90 da lei 14.133/21, a Administração convocará regularmente os licitantes vencedores para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas concuções estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções, lembrando a necessidade da fiscalização pelo Sistema de Controle Interno em relação aos empenhos para pagamento e a liquidação por quem de direito.

Ressalta-se, ainda, que não é da alçada do causídico subscrevente avaliar a conveniência e a oportunidade da contratação do objeto desta licitação, pois tal atribuição cabe à autoridade competente.

Isto posto, e à luz de uma análise técnico-jurídico, verificando que houve respeito às disposições legais que regem a matéria, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade, o presente processo apresenta-se formalmente **REGULAR**.

É o parecer.

Ribeirão do Pinhal - PR, 30 de setembro de 2024.

Alysson Henrique Venâncio Rocha

Advøgado - OAB/PR 35.546

Matrícula Funcional 8161

E-mail: pmrpinhal@uol.com.br